DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 45/2021 Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 3
Secretaria Processual 3
PJE 3
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica 6

Presidência

PORTARIAN^{O}61,DE23DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Portaria n^{O}199/2020, que institui o Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

O**PRESIDENTE DOCONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1^{O} Alterar oinciso Ie acrescentar o inciso XXIII ao art. 2^{O} da Portaria n^{O}199/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2^{O} .....

I – Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

.....

XXIII – Henrique de Almeida Ávila, advogado." (NR)

Art. 2^{O}Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA N^{O}62, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Portaria n^{O} 212/2020, que institui o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DOCONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 2º da Portaria nº 212/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;" (NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009813-80.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009813-80.2020.2.00.0000 Requerente: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Certidão Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: AVENIDA AGAMENON, SN, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 52050-500. Brasília, 25 de novembro de 2020. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0001142-34.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GIOVANI MARCELO NASCIMENTO VICENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001142-34.2021.2.00.0000 Requerente: GIOVANI MARCELO NASCIMENTO VICENTE Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por GIOVANI MARCELO NASCIMENTO VICENTE, interno do sistema penitenciário, em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP. O requerente alegou possível morosidade no julgamento de seus pedidos de progressão de regime prisional e livramento condicional feitos nos autos do Processo n. 1020074-64.2020.8.26.0032. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que os autos de execução criminal foram distribuídos ao juízo requerido em 11/11/2020 e juntada manifestação do Ministério Público em 11/12/2020. Desse modo, não há que se falar em eventual mora, haja vista a atualidade das movimentações do processo judicial. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 2

N. 0001144-04.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SÉRGIO RODRIGO FELIX ARMOND. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001144-04.2021.2.00.0000 Requerente: SÉRGIO RODRIGO FELIX ARMOND Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências

formulado por Sérgio Rodrigo Felix Armond, interno do Sistema Previdenciário, contra o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes - TJSP. Insurge-se o requerente contra sentença condenatória proferida nos autos do processo 0008627-21.2016.8.26.0361 "sem qualquer prova robusta sobre a autoria do fato." Aduz, em suma, que "a r. sentença guerreada lastreou-se em prova dúbia, a materialidade não foi satisfatoriamente comprovada e os depoimentos da vítima e testemunha de acusação são contraditórios e desarmônicos." Conclui, nessa linha, que "a prova técnica não é suficiente para condenar." Requer, ao final, sejam tomadas providências pela Corregedoria Geral de Justiça. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". No presente caso, insurge-se o requerente contra sentença condenatória penal proferida nos autos do processo 0008627-21.2016.8.26.0361, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes - TJSP. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, consoante previsão do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2021. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A10/Z08 3

N. 0001222-95.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTONIO WESLEY DE SOUSA BATISTA. Adv(s).: AL16667 - GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO, AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. R: FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0001222-95.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Antônio Wesley de Sousa Batista Requerido: Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco DECISÃO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Antônio Wesley de Sousa Batista, contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do requerente, com afastamento de suas funções (PAD 0000679-90.2021.4.05.7500). Aduz, inicialmente, que é servidor público concursado (Técnico Judiciário - Área Administrativa) e exerce a função de supervisor do Juizado Especial da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Em 6.11.2020, porém, foi surpreendido com a determinação de seu afastamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da abertura de PAD, voltado a apurar supostas infrações cometidas: "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e exercer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho" (Id 4266438). Assevera que em sua denúncia, "assinada pelos Juízes Federais da 18ª e 38ª Varas Federais, de fls. 1/2 do id. 1950069, alega-se que o servidor teria acessado 'informações privilegiadas' de alguns processos da Subseção Judiciária de Serra Talhada e repassado à sua filha, que é advogada, para que esta, se utilizando de tais informações, oficiasse em processos requerendo a expedição de novos requisitórios para levantamento de valores de RPV em processos já transitados em julgado". Em consequência, foi deflagrado o PAD e vedado o seu acesso ao sistema CRETA. Argumenta que o procedimento adotado pelo Juiz Diretor do Foro vai de encontro aos preceitos legais e princípios constitucionais. Afirma que: i) a abertura do PAD ocorreu sem a nomeação de comissão, a qual somente foi constituída 78 dias após o despacho inicial; ii) as prorrogações de seu afastamento são ilegais; iii) os arquivos que embasaram o pedido de abertura do PAD não dão suporte à decisão do Juiz; iv) os depoimentos colhidos durante a instrução infirmam as irregularidades indicadas; v) há vícios insanáveis no processo, consistentes em parcialidade no interesse das testemunhas, inquérito pré-produzido, afronta à publicidade, perseguição e cerceamento de defesa. Liminarmente, pede a suspensão do PAD, com o seu imediato retorno às funções. No mérito, requer a decretação de nulidade do processo disciplinar. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Independentemente do juízo que se faça acerca das irregularidades apontadas pelo servidor Antônio Wesley de Sousa Batista, a pretensão deduzida nestes autos ostenta, claramente, caráter individual, judicializável, desprovida de repercussão geral para o Poder Judiciário. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, descabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pedidos particulares, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REVISÃO DISCIPLINAR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 01. A pretensão de reexame da Avaliação de Desempenho de servidor contorna fundamentos com exclusivo caráter individual, não sendo demonstrado qualquer elemento indicativo da necessária repercussão geral, suficiente a legitimar a atuação do Conselho Nacional. 02. Precedentes deste Conselho. 03. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003299-53.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 22ª Sessão - j. 05/06/2017 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE APLICOU A SERVIDOR PENA DE DEMISSÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo que impugna decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao julgar recurso administrativo, ratificou a pena de demissão aplicada ao requerente pelo Conselho da Magistratura. 2. A jurisprudência do CNJ se consolidou no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram debatidas pelo TJMT, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes deste Conselho. 4. Em momento recursal, não se admite que o requerente inove sua pretensão. Precedentes. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009226-92.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À FORMA ESTABELECIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA EM REGIME DE PLANTÃO E MEDIDAS URGENTES - INTERESSE DE PARTE DOS SERVIDORES DE UMA ÚNICA UNIDADE FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA OU COMPENSATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. 1. "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" (Enunciado Administrativo nº 17/2018, do CNJ). 2. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores. Precedentes do CNJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009174-96.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 74ª Sessão Virtual

- julgado em 02/10/2020 - Grifo nosso). A orientação jurisprudencial desta Casa, com relação a processos disciplinares de servidores do Poder Judiciário, também obsta o conhecimento da presente demanda, pois consolidada no sentido de que a revisão destes procedimentos refoge às atribuições do CNJ (art. 103-B, CF). RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário. 2. Entendeu-se que o Eg. CNJ não pode ser reduzido a mera instância recursal administrativa, sob pena de inviabilizar-se o cumprimento de suas atribuições constitucionais. Precedentes. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004494-78.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 176ª Sessão - j. 08/10/2013 - Grifo nosso). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL. MERA PRETENSÃO RECURSAL. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a desconstituição de ato de Conselho da Magistratura de Tribunal que manteve a decisão do Presidente da Corte de determinar a exoneração de servidor reprovado em estágio probatório. 2. "Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário." (PCA 0004494-78.2013.2.00.0000). 3. Não conhecimento do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002284-15.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 281ª Sessão - j. 06/11/2018 - Grifo nosso). Nesse contexto, tem-se que inexiste espaço para a intervenção do CNJ. Porém, é digno de nota que este entendimento não afasta a possibilidade de o requerente ter sua pretensão apreciada em via judicial própria. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, incisos X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 9 PCA 0001222-95.2021.2.00.0000 - S2

N. 0001218-58.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: L. H. R. S. C.. Adv(s).: AM3502 - LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL. A: A. A. D. G. D. A. A. A. D. E. D. S. P.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: A. D. M. D. A. A. A. D. E. D. R. D. J. -. A.. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, SP145660 - ROSANA RIBEIRO DA SILVA, RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA. A: G. D. A. A. A. B. -. B.. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, SP145660 - ROSANA RIBEIRO DA SILVA, RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, AM3502 - LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL. A: H. D. T.. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. A: R. R. D. S.. Adv(s).: SP145660 - ROSANA RIBEIRO DA SILVA. A: S. D. M. M.. Adv(s).: RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA. R: T. D. J. D. E. D. M. G. -. T.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001218-58.2021.2.00.0000 Requerente: S. D. M. M. e outros Requerido: T. D. J. D. E. D. M. G. -. T. INTIMAÇÃO Trata-se de pedido de providências formulado por R. R. D. S., S. D. M. M., G. D. A. A. A. B. -. B., H. D. T., L. H. R. S. C., A. D. M. D. A. A. A. D. E. D. R. D. J. -. A., A. A. D. G. D. A. A. A. D. E. D. S. P. em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Prejudicada a medida liminar. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

5ª EDIÇÃO DA SÉRIE JUSTIÇA PESQUISA

CONVOCAÇÃO Nº 01/2021

CONVOCAÇÃO PÚBLICA

O Departamento de Pesquisas Judiciárias, no uso de suas atribuições, convoca Instituições de Ensino Superior, demais Instituições públicas ou privadas (desde que, neste último caso, sejam sem fins lucrativos) e Fundações de Apoio à Pesquisa incumbidas, regimental ou estatutariamente, de atividades de ensino e pesquisa,para seleção de projetos de pesquisa que farão parte da 5ª edição da série Justiça Pesquisa. Consulta do Edital e demais informações no endereço: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/editais-3/>.